

Zurich Família Ativa

Condições Pré-Contratuais

A Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Zurich Família Ativa cujas características se apresentam nas seguintes condições pré-contratuais.

1. Definições, Objeto e Garantias do Contrato

1.1 Definições

Para efeitos do contrato entende-se por:

a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) Zurich, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Acidentes, que subscreve o contrato;

c) Serviço de assistência, AIDE ASSISTENCIA Seguros y reaseguros, S.A.;

d) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

e) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

f) Pessoa Segura, A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;

g) Beneficiário, o titular do direito legal à prestação da Zurich por morte da Pessoa Segura;

h) Agregado Familiar, são considerados elementos do agregado familiar, as pessoas que vivam em economia comum e que tenham entre si os seguintes laços:

O cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos, os filhos, os pais; sogros; padrasto, madrasta, enteados, genro, nora, avós, netos, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, bisnetos e afins em linha reta e/ou colateral, até ao 3º grau;

Os adotados restritamente e os menores confiados administrativamente ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.

h) Acidente, O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, que possam ser clínica e objetivamente constatadas;

i) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

- j)** Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- k)** Morte, lesão corporal que, imediatamente ou dentro de 24 meses a contar da data do acidente, tem como consequência direta e exclusiva a morte de qualquer das Pessoas Seguras;
- l)** Invalidez Permanente, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice;
- m)** Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)
Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
- n)** Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, a incapacidade temporária que obrigue a internamento hospitalar.
- o)** Despesas de Tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização dos meios clinicamente adequados;
- p)** Despesas de Repatriamento, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal;
- q)** Fraude, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.
- r)** Convalescença, período subsequente ao internamento hospitalar durante a qual a Pessoa Segura encontra em situação de incapacidade total e necessita de tratamentos médicos, incluindo tratamentos de fisioterapia.
- s)** Doença, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico que impeça o prosseguimento da viagem.
- t)** Risco Profissional e Extra-Profissional, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia;
- u)** Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares do contrato;
- v)** Risco Extra-Profissional, entendendo-se como tal tudo o que não se relacione com exercício de qualquer atividade profissional.

1.2 Objeto do contrato

O contrato tem por objeto o grupo de Pessoas Seguras, com o limite de 5 pessoas, desde que façam parte do mesmo agregado familiar. Não estão abrangidos pelo contrato os acidentes sujeitos a Seguro

Obrigatório de Acidentes Pessoais.

1.3 Garantias do Contrato

O contrato garante, nos termos desta apólice, as indenizações devidas por:

1.3.1 Morte ou Invalidez Permanente

1.3.2 Despesas de Tratamento e Repatriamento

1.3.3 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

1.3.4 Despesas de Funeral

1.3.5 Assistência a Pessoas

1.3.1 Morte ou Invalidez Permanente

Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital devido por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

1. A Zurich garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares, e para cada período de duração do contrato, o reembolso das despesas de tratamento efetuadas pela Pessoa Segura e relacionadas com o acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das lesões corporais sofridas.
2. A presente cobertura inclui, igualmente, o pagamento das despesas do primeiro transporte da pessoa sinistrada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica.
3. Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.

1.3.2 Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

Pela presente cobertura, garante-se o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar da(s) Pessoa(s) Segura(s), desde que efetivamente verificado, com limite previsto no n.º 3.4 da Cláusula 23ª.

1.3.3 Despesas de Funeral

A Zurich garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de funeral da Pessoa Segura.

1.3.4 Assistência a Pessoas

A Zurich garante às Pessoas Seguras a Assistência nos termos e condições previstos na Condição Particular 817.

1.4 Cobertura de Riscos Complementares

Quando expressamente contratada, e nos termos da respectiva Condição Especial a apólice pode garantir as perdas ou danos decorrentes de:

- Responsabilidade Civil nos termos da Condição Especial 001
- Incapacidade Temporária Absoluta nos termos da Condição Especial 002

2. Riscos Cobertos

O contrato garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares, ocorridos em qualquer parte do mundo, verificados no exercício da atividade profissional, da atividade extraprofissional ou de ambas, conforme também indicado nas referidas Condições Particulares e nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando em consequência de:

1. Risco “Profissional e Extraprofissional”, a conjugação dos riscos inerentes à atividade profissional segura e dos riscos que não se relacionem com qualquer atividade profissional da Pessoa Segura;
2. Risco “Profissional”, o risco inerente ao exercício da atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares.
3. Risco “Extraprofissional”, o risco que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional.
4. Utilização dos meios normais de transporte, qualquer que seja o meio utilizado, excluindo veículos motorizados de duas rodas ou pilotagem de aeronaves.
5. Prática de desporto como amador, mas excluindo quaisquer provas consequentes de uma atividade desportiva federada e respetivos treinos.

3. Exclusões Gerais

1. Não ficam cobertos pelo contrato os acidentes que resultem direta ou indiretamente de:
 - a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
 - b) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
 - c) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele (s) respeitar;
 - d) Ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio;
 - e) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

- f)** Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - g)** Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.
 - h)** Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
 - i)** Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
 - j)** Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
- 2.** Além das exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:
- a)** Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares, desde que não se comprove que as mesmas tiveram origem em acidente garantido pelo contrato.
 - b)** Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses.
 - c)** Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.
 - d)** Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência direta de acidente.
 - e)** Os sinistros ocorridos em consequência de cataclismos da natureza, nomeadamente ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
 - f)** Tauromaquia, largadas de touros ou rezes e pilotagem de aeronaves.:
 - g)** Indemnizações devidas ao Tomador do Seguro, em caso de falecimento da Pessoa Segura, sem que tenha havido o consentimento da mesma nos termos da alínea e) do número 2, da cláusula 25.^a.
- 3.** Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o contrato não cobre os os danos ou lesões que derivem direta ou indiretamente de:
- a)** Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e motoquatro;
 - b)** Prática desportiva federada em competições, estágios e respetivos treinos;
 - c)** Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos e Caça Submarina;
 - d)** Desportos de inverno, nomeadamente qualquer desporto praticado sobre a neve e o gelo;
 - e)** Boxe, caratê e Artes Marciais, esta última definidas como conjunto de técnicas de luta individual, por exemplo, kung fu, caratê, judo, aikido, krav maga, jiu-jitsu, muay thai ou taekwondo;

f) Paraquedismo, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping);

g) Prática de desportos perigosos, tais como: equitação com corrida e salto, desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água e mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas), alpinismo e escalada, "slide" e "rappel"; espeleologia, desportos terrestres ou marítimos motorizados, e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade;

4. Dever de Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

5. Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

6. Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

7. Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

8. Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

9. Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

10. Pré-Existência de Doença ou Enfermidade

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

11. Pagamento e Alteração dos Prémios

11.1 Vencimento dos Prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

12. Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

13. Aviso de Pagamento dos Prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

14. Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

15. Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

16. Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

16.1 Início da Cobertura e de Efeitos

1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares, desde atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

16.2 Duração

1. O contrato é celebrado pelo período inicial de um ano e prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou se não for pago o prémio.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

16.3 Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro.
2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

17. Obrigações e Direitos das Partes

17.1 Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias úteis a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;
 - i) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada às respetivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;
 - b) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
 - c) A prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

- d)** Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- e)** Comunicar, até 8 (oito) dias úteis após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- f)** Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a)** Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b)** Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;
- c)** Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador as informações relevantes para a regularização do sinistro. O tipo de informação solicitada dependerá das circunstâncias do sinistro, mas respeitarão apenas às informações necessárias para a reparação dos danos ou relativamente a historial médico anterior ao sinistro;
- d)** Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;
- e)** Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento a Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- f)** Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

- a)** Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Cláusula 10.^a.

7. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

8. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias úteis previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

9. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

17.1 Obrigações da Zurich

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

18. Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

19. Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a morada da sucursal do Segurador em Portugal.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.
4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

20. Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

21. Reconstituição do Capital Seguro

1. Após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.
2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

22. Franquias

No contrato é admissível que, mediante a redução do respetivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

23. Alterações do Beneficiário

1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
2. Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

24. Pessoas Estranhas ao Benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

25. Interpretação da Cláusula Beneficiária

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.
2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:
 - a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
 - b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.
4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

26. Lei aplicável

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

27. Modo de Efetuar Reclamações e Arbitragem

Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

28. Casos Omissos

Nos casos omissos no contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

29. Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes do contrato é o fixado na lei civil.

Zurich Família Ativa

Condições Especiais

Quando expressamente contratada, e nos termos da respetiva Condição Especial a apólice pode garantir as perdas ou danos decorrentes de:

- 01 Responsabilidade Civil
- 02 Incapacidade Temporária Absoluta

Condição Especial 001 - Responsabilidade Civil

1. Definições

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

1.1 Terceiro:

- a) Qualquer pessoa, que não se enquadre na definição de Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura ou membro da família daquelas, outros parentes e afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Quaisquer pessoas que, de forma remunerada, estejam encarregadas de, temporária ou permanentemente, de acompanhar, vigiar ou cuidar das Pessoas Seguras, designadamente amas, preceptoras ou empregadas domésticas;

§ Único: Para efeitos da presente Condição Especial, não se consideram terceiros entre si as Pessoas referidas nas alíneas precedentes.

2. Objeto do Contrato

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, as indemnizações, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por atos ou omissões ocorridos no âmbito da sua vida particular;

- a) Cometidos pelas Pessoas Seguras ou de quem por elas for civilmente responsável, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros;
- b) Durante a utilização de veículos terrestres;
- c) Consideram-se englobadas na designação "Vida Particular" as atividades sociais, caritativas, culturais, desportivas e outras atividades análogas, desde que sejam exercidas a título gratuito e não constem das exclusões desta apólice.

3. Exclusões

Ficam expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a)** A responsabilidade criminal;
- b)** A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- c)** O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito de animais na via pública dos animais previstos na cobertura;
- d)** Os atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- e)** As multas e coimas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- f)** As despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- g)** A condução ou propriedade de qualquer veículo com ou sem motor, aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;
- h)** Os danos causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respetivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
- i)** Os danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- j)** Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional;
- k)** Os danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho;
- l)** Os danos resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;
- m)** Os danos resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto velocípedes), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;
- n)** Os danos causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores;
- o)** Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- p)** Os danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- q)** Os danos decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do

poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, greves, tumultos e "lock-out";

r) Os danos derivados de fenômenos da natureza;

s) Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indenizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;

t) As despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, exceto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo Segurador;

u) Os danos causados pela epilepsia e pela transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites e outras;

v) A perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis;

w) As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa;

x) Os danos causados a objetos ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;

y) Os danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

z) Os danos genéticos causados a pessoas ou animais;

aa) Os danos causados por organismos geneticamente modificados (OGM's);

bb) Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica;

cc) Os danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo Segurado;

dd) Os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas;

ee) Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;

ff) Causados pela ação de campos eletromagnéticos;

gg) Causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos;

hh) Consequenciais, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer

natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado;

ii) As perdas ou danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

4. Âmbito Temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o contrato cobre apenas a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

5. Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

6. Âmbito Territorial

1. Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente Condição Especial apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 desta Cláusula, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

7. Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a apólice funcionará nos termos previstos na lei.

8. Limites da prestação

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro..
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e

pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

9. Insuficiência do capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Zurich para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

2. A Zurich quando, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

10. Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. A Zurich deve prestar ao Segurado toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

11. Direito de Regresso

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

12. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor de franquia, declarada nas Condições Particulares

Condição Especial 002 - Incapacidade Temporária Absoluta

1. Pela presente Condição Especial e em caso de Incapacidade Temporária Absoluta, a Zurich indemnizará a Pessoa Segura nos seguintes termos e condições:

1.1 Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta de mais do que uma Pessoa que exerça profissão remunerada, o capital seguro é divisível pelo número de sinistrados.

a) Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), a Zurich pagará, durante o período máximo de

180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;

b) A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) em qualquer das seguintes circunstâncias:

(i) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho;

(ii) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado em a).

c) Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

1.2 Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta de Pessoa que não exerça profissão remunerada, a indemnização só é devida enquanto a Pessoa Segura se encontre hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico, obedecendo ainda assim, aos critérios definidos em 1.1.